

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 4-10-74

Servidor do Direito, o advogado não pode favorecer conscientemente o cometimento de actos reprováveis, cumprindo-lhe aconselhar o cliente a proceder conforme à lei, e devendo renunciar ao mandato quando esse conselho não seja seguido.

Na sequência de participação do Juiz do 2.º Juízo do Tribunal Tutelar Central de Menores do Porto, veio a ser proferido no presente processo, organizado e instruído no Conselho Distrital daquela cidade, o despacho acusatório de fls. 81 v.º a 83 que se transcreve:

«Mostram os autos que:

No Tribunal Tutelar Central de Menores, desta cidade e comarca do Porto, com o n.º 131/70, correu os seus termos um processo de regulação do poder paternal em que eram partes Georgina e José Guilherme, relativamente aos três filhos menores de ambos, Pedro Miguel, Maria Helena e Maria Isabel.

Era mandatário judicial do José Guilherme, pai dos menores, o Sr. Dr. António, advogado com escritório na Rua de S..., também da cidade do Porto, ora participado.

Na conferência realizada em 18 de Junho de 1970, foi acordado entre as partes — acordo homologado por sentença transitada em julgado — que

os filhos eram confiados à mãe, ficando o pai com o direito a uma visita semanal, aos sábados, das dez às vinte horas, relativamente aos dois filhos mais velhos, e a ver a filha mais nova, enquanto não atingisse os dois anos de idade, na ocasião em que fosse buscar aqueles primeiros.

Na segunda visita após a homologação desse acordo, em 27 do referido mês de Junho, o José levou o filho Pedro Miguel e, sem motivo justificado e contra o decidido, reteve-o na sua companhia até o dia 21 de Julho seguinte, data em que o restituiu à mãe, após uma conferência por esse motivo realizada.

E logo no dia 1 de Agosto imediato, violando de novo o que fora decidido, retém em seu poder os filhos Pedro Miguel e Maria Helena e leva-os, três dias depois, para Fornos, após ter fugido, sem pagar a conta, do Hotel Internacional, desta cidade, onde se encontrava hospedado.

Nesta sua conduta, o José é auxiliado e coadjuvado pelo Sr. Advogado participado, que o transporta e aos filhos para aquela referida localidade não obstante saber muito bem, dada a sua qualidade de mandatário judicial daquele, o que havia sido decidido no processo.

Participado o facto pela mãe dos menores é ordenada a notificação do pai para fazer a entrega dos menores no prazo de quarenta e oito horas, notificação que é feita na pessoa do Sr. Advogado participado.

Este foi então ao processo dizer que havia sido chamado pelo seu constituinte ao hotel e que chegado aí, vendo-o gravemente doente, providenciara logo para que fosse para Fornos, terra dos pais, com os filhos dele.

Disse mais então o Sr. Advogado participado que não podia ser ele responsável pela entrega dos menores e que a notificação deveria ser feita, para tanto, na própria pessoa do seu constituinte, requerendo para o efeito que fosse expedida carta precatória para Fornos.

O Sr. Advogado participado, porém, tinha anteriormente requerido que as notificações ao seu constituinte fossem feitas não na pessoa deste, mas na dele.

Estava-se no início das férias judiciais do Verão e procurava-se retardar a entrega dos menores.

Com a sua referida conduta o Sr. Advogado participado faltou ao cumprimento dos seus deveres profissionais.

Pelo exposto dou a acusação contra o Sr. Dr. António, advogado com escritório na Rua de S..., por infracção ao disposto no art.º 570.º e alíneas a) e l) do artigo 57.º, ambos do Estatuto Judiciário.»

O despacho transcrito foi notificado ao acusado (fls. 87 e 88), mas o processo, depois disso, subiu ao Conselho Superior, por se haver esgotado o prazo de julgamento no Conselho Distrital do Porto. Certo é que foi pedida a prorrogação por mais seis meses daquele prazo (fls. 84 e v.º e 86), mas o Exmo. Bastonário indeferiu o pedido e determinou que o processo transitasse

para o Conselho Superior, por já ter havido três prorrogações anteriores (fls. 54, 67 e 80), as duas últimas autorizadas pelo Ministro da Justiça, não lhe parecendo curial um terceiro pedido de prorrogação ao Ministro (despacho transcrito no officio de flhs. 89).

Observa-se, porém, que a instrução do processo foi bastante movimentada e que para o atraso verificado contribuíram factores de retardamento de nenhum modo imputáveis a incúria, quer do Relator inicial, quer do que, após redistribuição em Janeiro de 1972, tomou o seu lugar, quer da secretaria.

Dado que o acusado não apresentou a sua defesa no prazo de 15 dias para tanto assinado (fls. 83 v.º, 87 e 88), tornou-se ele revel, conforme determina o art.º 39.º-3 do Reg. Disciplinar, verificando-se tal situação quando o processo veio remetido para este Conselho.

Por tal motivo não tinha que ser, e não foi, notificado para apresentar alegações, nos termos do art.º 46.º do Reg. Disciplinar.

Também não foi notificado para o mesmo efeito o Juiz participante porque ele não tomou a posição propriamente de «queixoso», a que o cit. art.º 46.º do Reg. Disciplinar prevê, limitando-se a dar conhecimento — «para os devidos e legais efeitos», conforme reza o officio de flhs. 2 —, através duma certidão (fls. 3 a 12 v.º), do que se passou no processo afecto ao seu furo.

Entre o simples «dar conhecimento» e o tomar a posição de *parte queixosa*, em relação aos factos submetidos à judicatura competente, há a fundamental diferença que conduz, no primeiro caso, em fiel harmonia com o disposto no cit. art.º 46.º — 1 do Reg. Disciplinar, a não ter que notificar-se o mero participante para usar da faculdade de alegar, faculdade que não lhe é reconhecida e que, só no segundo caso — o de se tratar de autêntica parte queixosa —, se legitima.

Todavia, sabe-se qual é o pensamento do Juiz participante, através do despacho-sentença constante da certidão enviada ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados (fls. 7 v.º e ss.), pensamento que é também o do despacho acusatório nos presentes autos.

E sabe-se, por igual, que a posição do acusado, Dr. António, tomada no processo do Tribunal de Menores e depois aqui mantida, é contrária àquele pensamento.

Com efeito, ouvido no Conselho Distrital do Porto, o Dr. António veio dizer, por escrito (fls. 22 e 23), que o seu procedimento, na qualidade de advogado de José Guilherme, não justificava de modo nenhum as referências que o Ministério Público e o Juiz lhe fizeram e que se vêem reproduzidas a fls. 7 e ss. (parte da certidão de fls. 3 e ss., com a promoção e sentença).

Nestas declarações, o Dr. António acrescentou ao que havia dito no processo do Tribunal de Menores (cf. fls. 5 e 5 v.º) que chegou a exortar o seu cliente José, por mais de uma vez, a que mandasse entregar à mãe os filhos que retinha em seu poder. O cliente é que não anuiu, dizendo que não consentia em que os filhos deixassem de acompanhá-lo na ida para Fornos e fossem levados à mãe (cf. fls. 22 v.º).

Conjugando o que declarou no processo de Tribunal de Menores e neste processo, vê-se que a posição do Dr. António é, em resumo, a seguinte: chamado pelo cliente ao Hotel Internacional e encontrando este muito doente, providenciou no sentido de ele ser levado para casa dos pais, em Fornos, pois não podia manter-se no hotel, nem tinha outro sítio para onde ir; para tanto, foi chamado um amigo do cliente, que tinha automóvel e foi quem transportou o cliente e os filhos para Fornos; foi tudo combinado entre o cliente e o referido amigo; como advogado, não podia mandar na vontade do cliente e apenas aconselhá-lo, como diz ter feito, no tocante à obrigação da entrega dos filhos; perante a doença do cliente, só havia que acudir a esta com os cuidados necessários, suspendendo-se os problemas dos tribunais; não colaborou de qualquer forma com o cliente no sentido de ajudá-lo a fugir ao pagamento da conta do hotel e às obrigações inerentes ao Tribunal de Menores; não podia ser responsável pela apresentação dos menores e pelo cumprimento da notificação nesse sentido feita na sua pessoa e não na do cliente.

Para decidir, observa-se, em primeiro lugar, que não se encontrou, não obstante a diligência usada na instrução, prova material, capaz de convencer com segurança, de que o Dr. António haja efectivamente ajudado o seu cliente José a fugir do hotel sem pagar a conta e de que tenha sido quem o transportou e aos filhos para Fornos.

Por isso, o Ilustre Relator, no Conselho Distrital do Porto, antes de deduzir a acusação, começou por elaborar o douto despacho de fls. 68 a 74, em que concluiu por propor que o processo ficasse a aguardar a produção de melhor prova.

Com efeito, o primeiro Ilustre Relator tinha apurado directamente (fls. 26) que os factos referentes à saída do José do Hotel Internacional se passaram com o empregado Agostinho Pinto. Ouvido este (fls. 29 e 30), nada se recolheu de concreto contra o Dr. António, no focado aspecto da coadjuvação dada ao José, quer na falada fuga do hotel, quer no transporte do mesmo e dos filhos para Fornos. Esclareceu até o Agostinho Pinto: «...não pode dizer com segurança que o participado tenha colaborado na fuga do aludido José como também não pode garantir que ele tenha ajudado o mesmo hóspede a levar os filhos para fora da cidade». Há uma suspeita de que «o participado não tenha sido estranho ao lance» (sic), porque ele e o cliente pareciam ter entre si o melhor entendimento, como resulta das frequentes visitas do Advogado ao hotel, de saírem ambos e irem tomar café. Mas não mais do que isso. A suspeita ganhava vulto com o facto apontado pelo Agostinho Pinto de o Dr. António ter voltado posteriormente ao hotel para pedir à empregada da copa, de nome Maria Helena, «que nada dissessem em seu desabono» (sic). Mas esta empregada (fls. 33) nega terminantemente qualquer conversa com o Dr. António neste ou noutro sentido, apenas confirmando que ele passara algumas vezes pelo hotel a fim de tomar refeições

com o José. Do que disse o Agostinho Pinto não se pode sequer interpretar forçosamente a saída do hotel como uma «fuga» do hóspede.

Certo é que diferentes foram as conclusões tiradas no inquérito a que se mandou proceder no Tribunal de Menores (fls. 6 v.º e 7). Aí deu-se por apurado, por assim se considerar no Hotel Internacional, que a doença do José não passou de pura encenação, em que o Advogado participou, destinada a proporcionar a fuga ao pagamento da conta do hotel e à obrigação imposta pelo Tribunal de Menores. Mas, ouvido o inquiridor, Emílio de Oliveira Santos, neste processo (fls. 36), veio ele esclarecer que foi também o Agostinho Pinto, o aludido empregado do hotel, quem lhe prestou todas as informações. As conclusões do inquérito não equivalem, portanto, a factos efectivamente apurados, mas apenas à interpretação de algum modo aventurosa que o inquiridor deu às afirmações daquele Agostinho Pinto, as quais, embora sem excluir a suspeita, têm, como se viu, um sentido muito muito menos categórico, não indo além da mera conjectura.

Aliás, não há o menor indicativo de que no Hotel Internacional, onde o José se hospedava, se estivesse ao par dos problemas e obrigações deste por via de um processo no Tribunal de Menores. Não se percebe bem a que título iria o Agostinho Pinto afirmar que a encenação da doença teria como um dos seus objectivos o de fugir ao cumprimento das obrigações assumidas naquele processo. E o próprio inquiridor se sentiu na necessidade de esclarecer que, afinal, não fora o Agostinho Pinto quem tal lhe afirmara, mas outro empregado, que não sabe dizer quem, num outro dia em que «se deslocou ao hotel no desempenho da sua função» (sic), não se mostrando, porém, qualquer registo da diligência.

O inquérito não oferece, deste modo, qualquer relevância probatória.

Todavia, o mencionado despacho em que se propunha que o processo aguardasse a produção de melhor prova não mereceu a aprovação da secção respectiva do Conselho. Os Exmos. Vogais pediram vista (fls. 75 e 76). E o Conselho veio a deliberar (fls. 96) que fosse deduzida acusação.

O Conselho teve certamente em atenção que a saída ou fuga do José do Hotel Internacional e a sua ida com os filhos para Fornos são factos meramente incidentais no conjunto duma conduta pela qual, sistematicamente, procurava iludir ou frustrar o que acordara e fora estabelecido no Tribunal de Menores.

Considerados isoladamente aqueles factos, não há, na realidade, como já se observou, prova que convença da cooperação do Dr. António, quer facilitando a saída do hotel sem o pagamento da conta, e, para tanto, entrando na representação e aparato duma doença, quer sendo o próprio transportador do «fugitivo» e dos filhos para Fornos. Mas, relacionados os mesmos factos com o conjunto da conduta do José e com a assistência que o Dr. António, como advogado, nunca lhe recusou, já se levanta contra este a indicição suficiente para justificar a deliberação do Conselho Distrital do Porto e o despacho acusatório que lhe deu cumprimento.

Neste ponto, só importará agora ver se, a partir da simples indicição, se chega ou não ao apuramento duma actuação do Dr. António efectivamente merecedora de reparo e de sanção disciplinar.

E decidindo:

É verdadeira a afirmação do Dr. António de que «um advogado não manda na vontade do seu constituinte» (fls. 23). Mas o constituinte também não manda na vontade do seu advogado, não podendo forçar este a servir-lhe de capa ou de esteio para o cometimento de factos reprováveis. Servidor do direito, o advogado não pode sujeitar-se a favorecer conscientemente o atropelo de princípios e situações que importa respeitar. Por isso, ele tem o dever de recusar o patrocínio a uma causa que não considere justa.

Ora, o Dr. António não foi chamado pelo cliente ao Hotel Internacional, na qualidade de médico. Também não, como recurso de ocasião, para transportar o «doente», que não podia manter-se naquele estado no hotel e carecia de ser levado para casa dos pais, em Fornos. Com efeito, desta missão encarregou-se um amigo que o José tinha no Porto, segundo o Dr. António veio dizer na exposição apresentada nos autos (fls. 22 v.º). A chamada do Hotel Internacional só se compreende para o efeito de providenciar, visto ser o advogado que tratava do assunto, quanto à situação dos menores.

Estava-se já em 4 de Agosto e os menores deviam ter sido entregues à mãe, como a certidão enviada pelo Tribunal documenta, no dia 1.

O José, na visita anterior, já tinha retido um dos filhos por quase um mês. Então, a falta pôde sanar-se devido à intervenção do Dr. António numa conferência realizada no tribunal, à qual, talvez com vantagem, o José não compareceu (fls. 3 v.º e 4). Agora, porém, o Dr. António reconhecia que a obrigação do cliente era a de mandar entregar os filhos, como resulta de o haver exortado, por mais de uma vez, a fazê-lo, conforme veio declarar (fls. 22 v.º). O cliente é que se recusou terminantemente a aceitar a exortação.

Aqui, abria-se, portanto, um conflito entre o cliente e o advogado, em que este não podia ceder, porque não considerava justa a posição assumida por aquele.

O Advogado conhecia, de resto, a personalidade e os intentos do cliente, pois que, na exposição oferecida, diz o seguinte: «Quando o participado foi procurado como advogado pelo seu constituinte, já este faltara com os filhos à mãe. É pessoa destemida, inconformista, revoltada e orgulhosa. Tem temperamento bilioso. Acabou por fugir com os menores para Espanha» (fls. 23).

Ora, o patrocínio aceite pelo Dr. António só podia destinar-se a sustentar e defender os direitos e interesses legítimos do cliente, mas nunca a facilitar ou cobrir um comportamento sistemática e deliberadamente faltoso.

Todavia, o Dr. António manteve o seu patrocínio, quando só se lhe ofereciam duas opções: desligar-se do caso ou pactuar com a rebeldia do cliente.

Feita na sua pessoa, de acordo com o que anteriormente tinha requerido, a notificação do José para entregar os menores em 48 horas, notificação que pela diligência da outra parte e pela receptividade do tribunal teve lugar ainda em férias, no dia 22 de Agosto, o Advogado, embora seguro da sem razão do constituinte, reagiu com um requerimento em nome pessoal (fls. 5 v.º) em que procurou justificar a falta com a doença ocorrida no Hotel Internacional e com a consequente deslocação para Fornos, e em que, enjeitando a sua própria responsabilidade no tocante à entrega, pediu a expedição de carta precatória para a notificação directa na pessoa do José.

Prosseguiu num activo patrocínio, acobertando e defendendo a truculência do cliente, até que este foi condenado em pesada multa logo convertida em 90 dias de prisão, caso não fosse paga no prazo de 10 dias, em indemnização à parte adversa e ainda, com a multa respectiva, como litigante de má fé, nos termos do art.º 456.º — 2 do Cód. Proc. Civil (fls. 12). E, segundo a informação do advogado, o rapto dos filhos e a fuga com eles para Espanha parece ter sido o termo da odisseia judicial (fls. 23).

Não importa analisar aqui as peripécias processuais de que dá mais pormenorizada notícia a certidão enviada do Tribunal, designadamente a sentença all proferida (fls. 7 v.º a 12), e tanto mais, ou tanto menos, quanto elas não se referiram no despacho acusatório.

Também não interessará aprofundar as circunstâncias em que o José saiu ou fugiu do Hotel Internacional, sem pagar a conta da estadia. Não se fez prova, como se salientou, da simulação da doença. Certo é que também não há prova material de que ela tivesse realmente existido. Neste ponto, sem prova convincente do contrário, há que aceitar o que o Dr. António diz, pelo próprio crédito que merece a sua qualidade e a sua dignidade de advogado.

Do ponto de vista disciplinar, o que tem interesse e compromete o Dr. António é o facto indiscutível de ter efectivamente auxiliado e coadjuvado o cliente José numa conduta reprovável, concedendo-lhe um patrocínio que devia recusar desde que se apercebeu da injustiça da causa.

Se o cliente não aceitava o seu conselho e orientação, o Advogado, consciente da missão e responsabilidade que lhe incumbem, não podia e não devia submeter-se ao capricho e intentos duma natureza reconhecida-mente «destemida, inconformista, revoltada e orgulhosa». Contra tais excessos de personalidade, por parte do cliente, o Advogado, em última análise, tinha uma arma decisiva: a renúncia ao mandato.

Mantendo, como manteve, o patrocínio, o Dr. António agiu mal, contrariando os princípios da ética profissional, como eles se mostram consagrados em vários preceitos do Estatuto Judiciário, designadamente no preceito genérico do art.º 570.º daquele diploma legal, e colocou-se, inclusi-

vamente, na situação de co-responsabilidade prevista na parte final do art.º 459.º do Cód. Proc. Civil.

Em tais termos:

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em aplicar ao participado, Dr. António, a sanção disciplinar de *censura*, condenando-o ainda em metade das custas, bem como da multa e da indemnização em que foi condenado o seu constituinte, José Guilherme, por litigância de má fé, no processo do Tribunal Tutelar Central de Menores do Porto, mencionado na participação.

Notifique-se e cumpra-se o mais legal.

Lisboa, 4 de Outubro de 1974.

aa) *Gustavo Soromenho, Carlos Alberto Ferreira de Almeida, António Rosa Portilheiro, José Emídio de Figueiredo Medeiros, Higtino Borges de Menezes e António Vitorino de Almeida (Relator).*

ACÓRDÃO DE 4-10-74

Constitui infracção disciplinar deixar o advogado de entregar dinheiro em seu poder, mesmo que se trate de dinheiro recebido da parte contrária em virtude de transacção, para se pagar de honorários cuja conta não tenha sido aprovada pelo constituinte nem sancionada judicialmente.

1. Jerónimo e outros, na qualidade, devidamente comprovada (fls. 66), de mandatários de seus pais, respectivamente, Rosa e outros, todos devidamente identificados nos autos, participaram do Advogado *Dr. F.*, com escritório na Avenida da República, da cidade e comarca de Lisboa.

Na participação, que foi distribuída ao competente Conselho Distrital no dia 18 de Julho de 1972 e deu lugar a processo de inquérito, afirmaram em síntese o seguinte:

O *Dr. F.* foi advogado dos mandantes em questão que deu lugar a quatro acções ordinárias, com os valores de 1 145 000\$00, 1 000 000\$00, 900 000\$00 e 101 000\$00 (fls. 11 a 16 e fls. 36 a 47).

Em 1970, depois de, para tanto, haver obtido o indispensável acordo dos seus constituintes e recebido procurações com os necessários poderes para o fazer, o referido causídico pôs fim às ditas acções através de transacção nos termos da qual lhe foi entregue a importância de 1 050 000\$00.

Sucedia porém — diziam os participantes — que, apesar de terem já decorrido cerca de dois anos sobre a data de tal transacção, ainda o Dr. F. não prestara contas da quantia que em nome dos constituintes havia recebido. E isto, não obstante várias tentativas terem sido entretanto realizadas, para o efeito, já por correspondência, já pelo telefone. Dera-se até o caso de certa carta, expedida sob registo e com aviso de recepção, ter sido devolvida por abrir, com a declaração, da parte do Senhor Advogado participado, de que (sic) «não admitia actos de má educação».

2. Notificado para dizer por escrito quanto se lhe oferecesse, o Dr. F. em 26 de Setembro, veio asseverar o que, em resumo, passa a referir-se:

As últimas custas contadas nas acções propostas só haviam sido pagas em Dezembro de 1970.

Em princípios de 1971, tivera de deslocar-se a Inglaterra, a acompanhar um seu irmão, atacado de doença grave, um cancro no estômago, de que viria a falecer pouco depois: 29 de Março.

Os serviços no escritório sofreram assim, e como era natural, considerável atraso. E de tal forma, que ele e o seu empregado João passaram a só dispor de tempo para os trabalhos mais instantes.

Apesar disso, diligenciou que a conta a apresentar ficasse concluída ainda durante as férias grandes de 1971. Mas tal não foi possível porque, entretanto, o outro empregado do escritório, Eduardo, adoeceu gravemente, facto que o obrigou a ir operar-se a Londres.

O dito João, ainda mais sobrecarregado com serviço, por este novo facto, não teve assim possibilidade de ultimar a conta que o advogado participado projectara apresentar.

Mas desta situação anómala, disse, dera conhecimento aos filhos dos seus clientes, pondo-os até em contacto com o referido empregado, para, através dele, ficarem melhor elucidados do que se passava.

Por outro lado, salientou, a elaboração da conta era bastante trabalhosa, pois tratava-se de quatro processos de indiscutível complexidade.

Naquela altura, porém (26 de Setembro), já a conta estava em poder dos clientes, aos quais havia sido remetida a 19 de Setembro, acompanhada de carta explicativa.

Nesta esclarecia-se que a conta era uma só e que os clientes, depois de retiradas as importâncias com que cada um entrara para as despesas efectuadas, dividiriam entre si o saldo por ela apresentado, segundo a forma que entre si combinassem. E deveriam ainda ter em conta a posição de um outro interessado, a respeito do qual, e por conveniência comum, não chegara a ser proposta acção judicial.

Da fotocópia da conta enviada (fls. 11 e 16) verifica-se que, em relação aos processos com os valores de 1 145 000\$00, 1 000 000\$00 e 900 000\$00, o Dr. F. atribuiu, em cada um, a título de honorários pelos serviços presta-

dos, o montante de 150 000\$00; e que, quanto à acção com o valor de 101 000\$00, e por igual título, incluiu a verba de 50 000\$00.

Deste modo, descontando à quantia de 1 050 000\$00, que havia recebido aquando da transacção realizada, a importância dos honorários pedidos (500 000\$00), e a das despesas feitas sem cobertura dada pelos clientes (214 253\$90), resultou o saldo de 335 746\$10, justamente o que o Senhor Advogado participado pôs à disposição deles, tudo nas condições da falada carta de 26 de Setembro.

3. Perante a mudança assim verificada no estado de coisas que dera lugar ao aparecimento da participação, base dos presentes autos, o Senhor Advogado-Relator, em 8 de Outubro (fls. 22), ordenou a notificação dos participantes para dizerem se ainda pretendiam a continuação do processo.

Estes, em carta de 14 do mesmo mês, acompanhada de vários documentos (fls. 26 a 47), vieram declarar que desejavam tal continuação, por não estarem *(sic)* «de acordo com as contas e honorários».

Mais: notificados em 30 de Janeiro de 1973 (fls. 77) para indicarem concretamente os aspectos em que havia discordância, disseram em 2 de Fevereiro (fls. 80): que *achavam exorbitante a verba de honorários*; e que *não concordavam com o montante das despesas de custas*.

Por outro lado, *salientaram ainda o prejuizo que lhes causou o facto de o Senhor Advogado participado, apesar de em tal sentido vários pedidos lhe haverem sido feitos, não lhes ter prestado contas durante dois anos da quantia de 1 050 000\$00 oportunamente recebida*.

Por isso solicitaram ao Senhor Relator que, para garantia dos honorários devidos ao mesmo causídico, fosse arbitrada verba equivalente a vinte por cento do dinheiro por ele recebido — a indicada quantia de 1 050 000\$00 — e que, a seguir, fosse feita a devolução aos referidos participantes do saldo apurado. Aliás, igual solicitação tinha sido formulada já em carta de 15 de Dezembro de 1972 (fls. 63), na qual se preconizava até à intervenção do Conselho Geral em tal sentido.

É de dizer que a discordância dos participantes sobre o montante da conta de honorários deu lugar, como era natural, a processo de laudo em que é requerido o *Dr. F.* e que, sob o n.º 7/73, corre seus termos perante o mencionado Conselho. E, segundo informação prestada em officio de 1 de Julho último (fls. 135) pelo Senhor Vogal-Secretário, o mesmo processo está ainda a correr vistos, sendo de prever que só venha a ser julgado a partir do corrente mês.

Mas ainda outros factos constam dos autos e que merecem ser referidos. E tanto val fazer-se:

Como os participantes não respondessem à carta, que, em 19 de Setembro de 1972 lhes endereçara o Senhor Advogado participado, a acompanhar a conta de honorários e despesas (fls. 9), este, em Dezembro seguinte (fls. 71),

requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 233.º, n.º 1, do Código Civil, a notificação judicial dos mesmos, salientando porém no respectivo requerimento que o fazia por mera cautela, pois entendia que não era aplicável ao caso o estatuido no artigo 317.º do mencionado diploma.

E porque os participantes persistissem na sua atitude de nada dizer acerca da tal conta, tomou a iniciativa de — fazendo o encontro da importância que havia recebido (1 050 000\$00) com o quantitativo dos honorários pedidos (500 000\$00) e das despesas que efectuara do seu bolso (214 253\$90) —, remeter o respectivo saldo (335 746\$10) por meio de cheque sobre o Banco Totta & Açores, emitido em 8 de Janeiro de 1973, a favor de Rosa e outros, isto é, as suas clientes, representadas dos mesmos participantes (fls. 74).

E destes actos deu a seguir conhecimento ao Senhor Relator por carta de 12 do citado mês (fls. 70).

Por seu turno, e quanto ao envio do cheque, os participantes também o fizeram, mas quatro dias depois, 16 de Janeiro, pela carta da fls. 69, na qual solicitaram informação sobre se o deviam devolver à procedência ou entregar na Ordem dos Advogados, visto não estarem (*sic*) «de acordo com os honorários e custas».

O Senhor Relator, porém, por despacho de fls. 77, decidiu que não lhe competia tomar posição sobre o destino a dar ao aludido cheque.

E a fls. 85 ordenou que fossem ouvidos em declarações os empregados do Senhor Advogado participado e por ele referidos (fls. 83).

E tais declarações, prestadas de fls. 87 a 90, vieram confirmar o que o mesmo Senhor Advogado havia escrito na sua resposta de fls. 6 e seguintes.

4. Considerando desnecessário proceder a quaisquer outras diligências instrutórias, o Senhor Relator, em douto parecer emitido de fls. 95 a 97, salientou que o fulcro da questão a apreciar e decidir era (*sic*) «o acerto das contas e a determinação do montante dos honorários pelos serviços profissionais prestados pelo *Dr. F.*»

Para o efeito, disse, estava pendente no Conselho Geral — por ser perante a lei, a entidade reputada competente — o respectivo processo de laudo.

Mas não se seguia daí, prosseguiu, que o Conselho Distrital fosse legalmente incompetente para, em face da participação apresentada e que dera origem ao processo, verificar se a conduta do Senhor Advogado participado integrava ou não qualquer infracção disciplinar.

Ora a mesma conduta, referiu, só poderia ser enquadrável no âmbito do artigo 580.º, alínea *f*), do Estatuto Judiciário, de harmonia com o qual «é dever do advogado *dar imediatamente conta ao constituinte de todos os dinheiros deste recebidos, qualquer que seja a sua proveniência.*»

E este preceito — acrescentou o Senhor Relator — abrangia também o caso em apreço, ou seja, o de tratar-se de «*dinheiro recebido da parte contrária e em virtude de transacções.*»

Restava porém apurar se o atraso do Senhor Advogado participado na entrega aos seus constituintes do montante que em nome deles tinha recebido constituía ou não infracção do preceito legal transcrito.

A este respeito o Senhor Relator, considerando o facto de os processos em que o mesmo intervieram haverem sido complexos e trabalhosos; o de a elaboração da conta de honorários e despesas, para ser devidamente pormenorizada, levar bastante tempo; e o de se terem verificado motivos de força maior, devidamente comprovados, impeditivos de se actuar com o desejado ritmo, reputou justificado o atraso ocorrido e, portanto, de afastar, no caso dos autos, a disposição da citada alínea *f*) do artigo 580.º do Estatuto Judiciário. Por outro lado, invocou, em abono da conduta referida, o n.º 2 do artigo 387.º do mencionado diploma, que «atribui ao advogado o direito de retenção para garantia do montante dos seus honorários».

Desta sorte, não se vislumbrando «qualquer outra falta do *Dr. F.*, que, aliás, acentuou, na altura já tinha enviado aos ex-clientes o saldo que, em seu entender, existia a favor deles, era de parecer — e em tal sentido formulava proposta — que o processo fosse arquivado.

E, concordando com semelhante maneira de ver, o Conselho Distrital de Lisboa, por acórdão de 1 de Maio do ano findo, proferido pela sua 1.ª Secção, ordenou o proposto arquivamento.

5. Os participantes não se conformaram, porém, com tal julgado, pelo que dele interpuseram recurso para este Conselho Superior (fls. 104). E em alegações de fls. 112 a 115 indicam e desenvolvem as razões da sua discordância.

Começam por salientar, de novo, que o Senhor Advogado participado, e ora recorrido, só prestou contas quando já haviam passado mais de dois anos sobre a data em que, em nome dos seus clientes, tinha recebido a quantia de 1 050 000\$00 e cerca de três meses sobre o momento em que apareceu a participação, base do processo.

Por outro lado, prosseguem, «além de terem dúvidas acerca das despesas mencionadas nas contas apresentadas, entendem que a cifra de honorários é muito exagerada».

Em seu modo de ver, o preceito categórico do artigo 580.º, alínea *f*), conjugado com os dos n.ºs 3 e 4 do artigo 587.º, ambos do falado Estatuto Judiciário, levava à conclusão de que, no caso *sub judice*, ao Senhor Advogado era apenas permitido pedir ao Conselho Geral que arbitrasse caução a prestar pelos clientes para pagamento dos honorários devidos.

E acrescentaram (*sic*): «O que não se justifica é que o advogado possa reter em seu poder o dinheiro do cliente a pretexto de que lhe são devidos honorários arbitrariamente fixados pelo mesmo advogado», pois «tal solução pode equivaler a desonerar o advogado de prestar contas, tanto mais que

normalmente os clientes não são conhecedores das leis e só tardiamente acabam por reagir, quando reagem.»

As desculpas apresentadas com fundamentos nas doenças de um irmão e de um empregado não têm, no juízo dos participantes e recorrentes, qualquer valor, uma vez que só quase um ano depois de haver recebido os falados 1 050 000\$00 o Senhor Advogado participado e recorrido veio invocar tal pretexto. E, após essa invocação, ainda decorreu mais um ano para que as contas fossem finalmente prestadas.

Entendem assim os participantes e recorrentes que, com o seu procedimento, o Senhor Advogado participado e recorrido violou os comandos dos artigos 580.º, alínea f), 584.º e 587.º, todos do Estatuto Judiciário. E entendem ainda que, além da pena disciplinar que for de aplicar, deve o mesmo Senhor Advogado «ser condenado a restituir aos clientes a quantia que recebeu, no uso da procuração, visto tal restituição ser obrigatória e não existir ainda um montante fixado pelo Conselho Geral como caução a prestar.»

6. A fls. 117 e seguintes, alegou por sua vez o Senhor Advogado participado e recorrido. E às suas alegações juntou dois documentos fotocopiados.

Um, que vai de fls. 119 a 122, é a resposta por ele dada em novo processo que também o visa e que, com o n.º 716/73, corre seus termos igualmente pelo Conselho Distrital de Lisboa e resultou de queixa apresentada por V., membro da família dos signatários da participação, base dos presentes autos, e queixa essa que com tal participação está intimamente relacionada; o outro documento, que vai de fls. 123 a 126, é a resposta dada também pelo Senhor Advogado participado e recorrido, mas no processo resultante de pedido de laudo, formulado pelos participantes e recorrentes, e que, com o n.º 7/73, segue seus trâmites no Conselho Geral.

Salienta o Senhor Advogado alegante que qualquer de tais documentos merece ser lido e meditado para boa compreensão dos factos ocorridos e verificação das incorrectas atitudes dos participantes.

E depois de asseverar que eles se propunham espoliá-lo, nada lhe pagando, nem sequer ressarcir das importâncias que adiantou para solver despesas nas acções que propôs como seu mandatário, acentua que o despudor dos mesmos chegou ao ponto de porem «em nome de outros os bens que tinham, para fugir aos pagamentos que lhes pudessem ser exigidos em possíveis execuções!»

Quanto propriamente ao recurso interposto, afirma que as alegações dos participantes e recorrentes nada têm a «ver com o objecto, preciso e determinado, da queixa que está na base» do processo.

E isto porque a matéria da mesma era só a falta de apresentação de contas por parte dele, Advogado. Com efeito, tal facto e apenas ele — vinca bem — constituiu objecto do inquérito realizado e do acórdão proferido.

Deste modo, as alegações dos participantes e recorrentes o que deviam era fazer a crítica da decisão recorrida e dos argumentos que a alicerçam. Mas a esse respeito são inteiramente omissas.

E o Senhor Advogado participado e recorrido remata assim as suas considerações:

«Pretende-se com elas (as alegações dos recorrentes) um fim diverso, que não está em causa e não pode por isso constituir objecto de actividade deste Conselho», pelo que deve ser negado provimento ao recurso e confirmado o acórdão recorrido.

Tudo visto e relatado, cumpre decidir.

7. O Conselho Distrital *a quo*, no acórdão recorrido, limitou a sua análise à matéria da queixa tal como consta do documento que deu lugar ao processo, ou seja, a *falta de apresentação de contas por parte do Senhor Advogado participado*. Considerou-se assim o referido Conselho como que impossibilitado de, na sua investigação, transcender os limites dessa matéria.

E como tal *apresentação* se operou no decurso da instrução do processo (em 19 de Setembro de 1972, cerca de três meses depois do officio de notificação de fls. 5, datado de 25 de Julho), o aresto — de acordo com a maneira de ver expressa no douto parecer emitido pelo Senhor Relator — e, dando como provada: a complexidade das acções patrocinadas pelo *Dr. F.*; o facto de a elaboração da conta, pormenorizada como teve de ser, levar necessariamente bastante tempo; e ainda os motivos de força maior justificativos do atraso verificado, entendeu que não fora praticada falta disciplinar e mandou arquivar o processo.

Mas não parece correcto o pressuposto de que se partiu para proferir a decisão impugnada. E é fácil de ver porquê.

Prescreve o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar que «o relator começará por ouvir o participante».

Tal preceito tem por indiscutível finalidade apurar, através das declarações tomadas a este, logo no início da instrução do processo, se a participação se mantém nos seus precisos termos ou se, diferentemente, deverá ser *ampliada* ou restringida.

Ora, é de notar que, no caso *sub judice*, embora tenha começado por ser ouvido o Senhor Advogado participado, foi também dada audiência aos participantes, perguntando-lhes se, mesmo depois da apresentação de contas que entretanto se havia verificado, desejavam que o processo continuasse.

E a resposta deles foi bem clara, ao afirmarem que queriam tal continuação, pois: achavam exorbitante a verba de honorários; não concordavam com o montante das despesas de custas; não podiam conformar-se com o prejuízo causado com a demora de dois anos na apresentação de contas.

Quer dizer: verificou-se através das diligências instrutórias realizadas importante alargamento no âmbito da matéria da participação. E era mister que a investigação prosseguisse em relação a esse alargamento.

É certo que, no tocante à verba de honorários, pendia no Conselho Geral o processo n.º 7/73, podendo entender-se que era prematuro tomar qualquer posição sobre o assunto sem se saber se fora ou não concedido o respectivo laudo.

Mas, ainda que se perfilhasse semelhante maneira de ver, continuava a existir matéria para esclarecer através da instrução do processo: *pelo menos a do montante das despesas de custas.*

Há porém ainda mais:

No decurso do processo veio a verificar-se que o Senhor Advogado participado tomou a iniciativa — embora dando dela conhecimento ao Senhor Relator — de fazer o encontro da importância que havia recebido (1 050 000\$00) com o quantitativo dos honorários pedidos (500 000\$00) e das despesas que efectuara do seu bolso (214 253\$90), remetendo depois aos participantes e recorrentes o respectivo saldo (335 746\$10) por meio de cheque sobre o Banco Totta & Açores.

Ora, segundo a orientação fixada pelos Conselhos da Ordem e que se encontra perfeitamente sintetizada no acórdão de 20 de Fevereiro de 1958 (Revista da mesma Ordem, Ano 18, 4.º trimestre do indicado ano, pág. 431) deste Conselho Superior, «constitui infracção de disciplina deixar o advogado de entregar dinheiro em seu poder, para se pagar de honorários cuja conta não tenha sido aprovada pelo constituinte nem sancionada judicialmente».

Em face do exposto, *era pois imperioso investigar também esta matéria, sem dúvida alguma de grande importância e melindre.*

Por outro lado — e trata-se agora de assunto trazido aos autos já depois da emissão do acórdão —, contra o Senhor Advogado participado pendia no Conselho Distrital *a quo* um outro processo, identificado pelo n.º 716/73 (fls. 119 e seguintes), resultante de participação apresentada por V., e que, por sua vez, respeita igualmente à questão ou questões postas *sub iudice*.

E tem-se por evidente a necessidade de apreciá-lo em conjunto com os presentes autos, pelo que a eles deverá ser feita a sua apensação.

E ainda não é tudo.

Nas suas alegações para este Conselho Superior, os participantes e recorrentes (fls. 113), acerca do atraso na apresentação de contas, afirmam que as desculpas dadas pelo Senhor Advogado participado com fundamento nas doenças de um irmão e de um empregado não têm qualquer valor, uma vez que só quase um ano depois de haver recebido os falados 1 050 000\$00 esse pretexto foi invocado.

Trata-se, como é indiscutível, de ponto que igualmente interessa esclarecer.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em conceder provimento ao recurso e ordenar que os autos baixem ao Conselho Distrital *a quo*, para nele prosseguir a respectiva instrução.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 4 de Outubro de 1974.

aa) *Gustavo Soromenho, António Vitorino de Almeida, Carlos Alberto Ferreira de Almeida, António Rosa Portilheiro, José Emídio de Figueiredo Medeiros e Higinio Borges de Menezes (Relator).*

ACÓRDÃO DE 13-11-74

1 — O candidato à advocacia é orientado na prática forense pelo seu patrono, mas nem por isso fica excluído de responsabilidade disciplinar embora tenha de atender-se à subaltermidade daquele em relação a este. II — Constitui falta disciplinar o facto de um advogado fazer um auto-pagamento de honorários com dinheiro que recebeu do seu cliente, sem que haja acordo deste ou decisão judicial sobre o quantitativo dos mesmos honorários.

Mário e outros, com as identificações constantes da participação a fls. 3, queixaram-se nesta, a que juntaram 3 documentos, contra o advogado, Senhor Dr. B., e o então candidato à advocacia, Dr. D., ambos com escritório em Coimbra, mandatários deles participantes nos autos de inventário facultativo a que se procedeu no 2.º Juízo Cível da Comarca de Coimbra por óbito de Luís e em que eram interessados como parentes e legatários do inventariado, a par de 2 herdeiros, um irmão e uma sobrinha do inventariado.

Fundamentou-se a participação no facto do Dr. D., por sua iniciativa ou por indicação de seu sogro e patrono, o Dr. B., haver retirado de um cofre pertencente ao inventariado, a quantia de 1280 contos que lá se encontravam e que apareceu depositada na conta própria de ambos, na Agência do Banco P...., em Coimbra.

Preguntado pelo segundo participante ao Dr. D. qual razão porque havia tirado do cofre a referida importância, justificou-se ele como acautelamento de um desvio e que ficariam ele e o Dr. B. como fiéis depositários dela.

Retiraram, então, os participantes, os mandatos que haviam conferido aos participados, «depois de se informarem se tal atitude entre outras que

fortemente os chocaram, era necessária ou mesmo curial» (fls. 5), solicitando ao mesmo tempo que lhe fossem apresentadas as contas de honorários.

Devolvidas as procurações, enviaram ao mesmo tempo, os Drs. B. e D. aos participantes, não as contas pedidas, «mas, sim, sem qualquer recibo selado umas notas de papel timbrado do Dr. B., notas pelas quais nitidamente se alcança intenção de este se pagar pelas suas próprias mãos e de quantias tais que totalizam Esc. 102 400\$00, bem como a de praticar a seu arbitrio uma partilha do dinheiro pelos exponentes» (fls. 5), dinheiro que não pertencia na totalidade ao inventariado, pois, dos 1280 contos, 100 contos eram de Maria S.

Logo por cartas datadas da segunda quinzena de Junho de 1968, protestaram os participantes contra o proceder daqueles mandatários, «designadamente:

- a) contra o pagamento por suas próprias mãos;
- b) contra o mexer-se numa conta global de que há que integralmente prestar contas como fiel depositário;
- c) contra a inclusão de actividades que nada têm a ver com os interesses dos exponentes na conta de serviços a eles prestados; e,
- d) contra o exagero do montante retido a título de honorários» (fls. 5 v.º), não tendo os Drs. B. e D. dado qualquer resposta ao protesto.

Acrescentam que a aludida importância de 1280 contos «foi arbitrariamente partilhada e dividida pelo Advogado B.», com a reserva «para si próprio da importância de 102 399\$30» (fls. 6).

Terminaram os participantes por considerar terem os Drs. B. e D. cometido uma infracção disciplinar, por se haverem pago «por suas próprias mãos, sem acordo e contra a vontade dos interessados, por uns honorários cujo montante é escandalosamente excessivo» (fls. 3), para o que solicitam «o procedimento conveniente».

Juntaram cópia de um requerimento endereçado ao Juiz do 2.º Juízo Civil da Comarca de Coimbra, em que pedem autorização para, cada um deles, entregar «na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a importância em nome deles depositada pelos Drs. B. e D. e que estes sejam notificados para igualmente depositarem e à ordem deste Tribunal a importância que retêm em seu poder sem que para isso houvesse obtido qualquer espécie de autorização ou mesmo de concordância» (fls. 6 v.º), e bem assim fotocópias da carta de 27/6/1968 dirigida pelo Dr. B. à quarta participante.

A fls. 19, 20, 20 v.º e 26, foram tomadas declarações aos cinco participantes, em que todos eles confirmaram os factos mencionados na participação e no requerimento nela referido, esclarecendo o participante Mário R., nas declarações que prestou de fls. 26 a 28 v.º, pormenorizadamente os mes-

mos factos, como a abertura do cofre, a retirada dele pelo Dr. D. dos 1280 contos, o seu depósito na Agência do Banco P..., de Coimbra, a razão da instauração do inventário, que ficou a dever-se a divergências dos interessados na interpretação do testamento do inventariado, acrescentando que, ele e os seus parentes, decidiram queixar-se dos Senhores Advogados quando foram notificados no inventário para depositarem a quantia existente no cofre, o que não podiam fazer por não a terem em seu poder e por ela se achar deduzida dos honorários cobrados pelos Drs. B. e D. por suas próprias mãos.

Ouvidos também os senhores Advogados participados de fls. 30 a 40 v.º, confirmou o Dr. B. o levantamento do dinheiro do cofre, sugerido pelo Dr. D., para ser depositado em qualquer Banco ou conta conjunta dos legatários, com o que estes concordaram.

No Banco, deliberaram os legatários que o depósito fosse feito em nome do Dr. D. já que ele concordava em ficar com a chave do cofre.

Mas, por o Dr. D. discordar, foi o depósito feito em seu nome e no dele, Dr. B., com o talão do depósito preenchido pelo marido da participante, Glória R.

Era sua convicção, confirmada pela opinião do Prof. Doutor C., ser exclusiva propriedade dos legatários e participantes a quantia de 1280 contos.

Tendo sugerido aos participantes, depois de eles entrarem em questão com os dois herdeiros do inventário, que, a estes, fossem dados todos os valores achados no cofre com excepção dos 1280 contos referidos, não foi a sugestão aceite, sendo a partir daí que os participantes principiaram a pedir ao Dr. D. a devolução das procurações passadas a ambos e a apresentação da conta de honorários.

Devolveu o Dr. B. a procuração em 19/6/968, confessando, também, que, «cobrou realmente pelos seus honorários a quantia de cento e dois mil trezentos e noventa e nove escudos e trinta centavos» (fls. 36), fixados com observância do disposto no Artigo 587.º e seus números do Estatuto Judiciário, tendo presente o valor da causa, superior a 5 000 contos, o estudo que dela fez, o tempo despendido e o estilo da Comarca.

Confirmou igualmente o Dr. D. que, em 2/4/968, compareceram no escritório do seu patrono, o Dr. B., os participantes David e Mário R., os maridos das participantes Prazeres e Glória R. e o pai da participante Maria R., solicitando os seus serviços como advogado.

Depois de conferenciarem com o Dr. B., confiaram-lhe a defesa dos seus interesses no inventário referido e em que eram legatários, sob a orientação daquele Colega.

Havendo necessidade de se proceder à abertura do cofre existente em casa do inventariado e à guarda de uma criada idosa, logo solicitou, acompanhado dos clientes do seu patrono, a intervenção do notário, Senhor Dr. G., ficando a diligência acordada para o dia seguinte.

Neste dia, acompanhado do notário, do seu ajudante e de um técnico, procedeu-se, na presença dos dois herdeiros e dos legatários, ao arrombamento do cofre.

Além de outros valores, lá foi encontrada a quantia mencionada de 1 280 contos, ficando ele depositário das chaves do cofre por imposição dos interessados na herança e da criada do falecido.

Por falta de segurança do cofre, foi acordado com os interessados que se fizesse o depósito dos 1 280 contos em qualquer Banco.

Em 5/4/968 e na presença dos clientes e interessados, foi aquela quantia retirada do cofre e depositada no Banco P..., em seu nome e não conjuntamente nos dos legatários, por eles assim o haverem decidido, tendo o talão de depósito sido preenchido pelo marido da legatária, Glória R.

Em 21/6/968, e por carta da véspera, devolveu a procuração que lhe havia sido entregue pelos participantes.

Depois de justificar o montante da conta de honorários apresentada pelo Senhor Dr. B., a quem se limitou a prestar dados e informações, conta correspondente «a mais de dois meses e meio de um trabalho árduo» (fls. 40 v.º), terminou por considerar irrisório o mesmo montante, sem negar que o Senhor Dr. B. se haja pago por sua própria iniciativa dos honorários referidos.

Em requerimento a fls. 53 e seguintes e em resposta à notificação que receberam para apresentarem quaisquer outras provas, voltaram os participantes a queixar-se dos Senhores Advogados participados por se haverem pago dos seus honorários por «suas próprias mãos», retirados da quantia de 1280 contos depositados e de que eram meros «fiéis depositários», quantia dividida ainda pelos Senhores Advogados e de modo arbitrário pelos participantes, tudo como se vê da fotocópia da carta do Dr. B. junta a fls. 9 e endereçada à participante Prazeres R. e marido.

Com o requerimento, juntaram os participantes fotocópias dos documentos do Banco P... em que os Drs. B. e D. transferiram a quantia de 130 844\$00 para a conta do participante, Mário R. e mulher, da procuração que passaram àqueles causídicos e do testamento feito pelo inventariado.

Juntas foram também pelos participantes as certidões de fls. 83 a 87, sendo uma delas relativa à abertura do cofre na residência do inventariado.

Depois de encorporados nos autos os extractos dos registos disciplinares dos Senhores advogados visados (fls. 97 e 98), foi então, deduzida a acusação contra eles, tendo por ponto de partida a denúncia feita pelos participantes, de, aqueles, como seus mandatários judiciais, se terem pago por suas próprias mãos, sem o acordo deles participantes e contra sua vontade, e de o terem feito por um montante de honorários «escandalosamente» excessivo.

Apreciado, no entanto e desde logo, pelo Senhor Relator, o problema deste montante, considerou-o ele «um problema de laudo», para o qual falecia

a competência do Conselho Distrital para se pronunciar, por ela pertencer ao Conselho Geral (artigo 615.º, N.º 1, alínea n), do Estatuto Judiciário). abstenendo-se, por isto, de o fazer constar da acusação.

Quanto à conduta dos Senhores Advogados no restante da sua actuação para com os participantes, julgou, pois, ele, haverem indícios suficientes para, nos termos do preceituado no Artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, formular a acusação de fls. 101 e seguintes.

Deduziu-a, então, referindo ter o Dr. B., ao tempo patrono do Dr. D., «depositado à ordem dos participantes ou de cada um deles a quantia que a cada um caberia dos 1280 000\$00 depositados no Banco Pinto & Sotto Mayor, depois de deduzida a verba que attribuía aos seus honorários.

Mencionou, depois, terem os dois arguidos:

1) — Devolvido aos participantes as procurações que deles receberam e que lhas haviam pedido, mas sem que lhes enviassem «a nota detalhada dos serviços prestados para que estes pudessem conferir e apreciar a justiça dos honorários fixados», não se considerando como tal as cartas cujas fotocópias e cópia se encontram a fls. 9 e 44;

2) — Efectuado «sem qualquer autorização dos seus clientes, o levantamento da verba que em nome de ambos haviam depositado no Banco P... com o acordo e presença daqueles»;

3) — Efectuado «a divisão dessa importância em quinhões iguais sem para tal estarem autorizados ou terem poderes»;

4) — Reterem «em seu poder, a título de pagamento de honorários e sem para isso terem obtido a necessária concordância dos seus clientes, uma parte do que a cada um deles competia na arbitrária partilha a que procederam, embora tenham depositado naquele mesmo Banco e em nome de cada um dos clientes, a quantia sobranter»;

5) — Não responderam os dois arguidos «ao Colega que se lhes dirigiu sobre o assunto em apreço (vejam-se as declarações do Dr. B. a fls. 36).

Por isto, considerou o Senhor Relator terem os dois arguidos ofendido o disposto no Artigo 570.º e as regras previstas nos Artigos 576.º e 577.º do Estatuto Judiciário.

Notificados da acusação, vieram os arguidos oferecer as suas defesas.

Alega o Dr. D. (fls. 111 e seguintes) que, quando da ocorrência dos factos de que foi acusado, ser mero candidato à advocacia, e não ter, assim, «possibilidades de ser agente dos factos de que é acusado», não constando dos autos que tenha praticado qualquer dos factos constantes da nota de culpa.

Também o facto de não responder à carta de um colega, o silêncio em tal caso não representa a violação de um dever profissional.

De resto, o colega advogado dos participantes apenas escreveu ao seu co-arguido, Dr. B.

Acresce que em toda a instauração do Processo, ele arguido, não é referido quanto à prática de factos constantes do n.º 9 e da alínea e) da acusação.

Alegando que o Dr. B. «nada fez que não tivesse sido com o seu conhecimento e aquiescência», afirma, depois, que a importância de 102 309\$30, com que foram pagos os honorários, destinava-se, apenas, a garantir este pagamento, sendo legítima a sua retenção.

E, porque não foi passado recibo da dita quantia, visto os participantes terem discordado dela, não houve, pois, um pagamento efectivo, «mas tão somente o exercício do direito de retenção sobre um montante capaz de garantir a liquidação da conta apresentada»...

Negando, ainda, que tenha efectuado o levantamento da verba depositada no Banco P... com o acordo e presença dos clientes e feito a divisão da mesma verba, termina por considerar confusos os autos quanto à prova que lhe diz respeito, repetindo não ter praticado os factos de que é acusado, pelo que pede que a acusação contra si formulada seja julgada improcedente e não provada.

Por sua vez e na sua defesa, principia o Dr. B. por apontar a posição de candidato à advocacia do seu co-arguido na época em que ocorreram os factos referidos nos autos, limitando-se, assim, o Dr. D. a observar o que por ele lhe foi determinado na qualidade de seu patrono, pelo que não pode o Dr. D. ser acusado, se, na questão, existe algo que não esteja certo.

No caso, também sempre ele Dr. B. agiu com dignidade pessoal e profissional, aliás como tal procedido no decorrer de mais de 30 anos de intensa actividade profissional.

Refere, seguidamente, que quando em 27/6/968 recebeu a carta subscrita pelo participante Mário R., a fls. 8, já sabia que o senhor Dr. A. era o patrono dos participantes.

Radicou-se em si esta certeza quando, por carta de 14/8/68, ele lhe escreveu a oferecer-se como mediano de um acordo (cartas a fls. 122, 124 e 125) e lhe remete fotocópia daquela primeira carta.

Considerando que o proceder daquele Colega ia de encontro ao preceito contido no Artigo 576.º do Estatuto Judiciário, também ele lhe fez desprimorosas referências no processo de inventário por óbito do Luís J.

Assim se avolumou uma situação que não criou nem quiz.

Sempre foi minucioso ou detalhado nos serviços prestados aos participantes, estando crente, e ao contrário do decidido na 1.ª Instância na Relação de Coimbra, pertencer àqueles a quantia encontrada no cofre do inventário.

Mas, porque estava no campo das hipóteses e admitindo o acontecido, aventou a possibilidade de uma transacção.

Todavia, a conclusão a tirar exigia um estudo profundo, que não podia ser pormenorizado em conta de honorários, como sucede em contas comerciais.

Por isso, devolveu as procurações logo que pedidas, com a referência dos trabalhos prestados e comunicação dos depósitos feitos à ordem de cada um dos clientes da quantia que a cada um caberia dos 1 280 contos, depois de deduzida a verba de honorários, que ficou retida no Banco e que ainda lá continua, podendo, contudo, ser depositada à ordem desta Ordem se ela assim o decidir e até à resolução final do caso.

E porque se trata de retenção, não foram passados recibos.

Sendo verdade não ter respondido à carta do Colega, Dr. A., assim procedeu por este ter agido com infracção do disposto no Artigo 576.º do estatuto Judiciário, como se conclui das cartas que juntou, a fls. 122, 124 e 125.

Preferiu, assim, o seu silêncio a atacar aquele Colega pessoalmente ou com alusão deprimente.

Concluindo, pediu, como o seu co-arguido, que os fundamentos da acusação fossem julgados improcedentes e não provados.

Notificadas as duas partes para os fins do Artigo 46.º do Regulamento Disciplinar, apresentaram as suas alegações, achando-se as dos participantes a fls. 143, as do Dr. B. a fls. 155 e as do Dr. D. a fls. 158.

Limitaram-se os interessados, no que alegaram, a exporem os factos e a tirarem as conclusões que, até então, tinham trazido ao Processo, sem invocarem, pois, qualquer novo fundamento das suas posições nos autos e a ter em conta na decisão da questão.

Presentes os autos à Sessão do Conselho Distrital de 7/10/972, foi lavrado o Acórdão de fls. 168, que teve como fundamentação:

- a) Terem os arguidos actuado, um como patrono e o outro como estagiário, com perfeita identidade, com predomínio natural do primeiro;
- b) Ter o Dr. D. orientado a questão desde o seu início até ao depósito da quantia de 1 280 contos, e o Dr. B. estudado o assunto, elaborado as cartas para os clientes e para o Banco;
- c) Terem todos estes actos sido praticados por um dos advogados, mas com conhecimento e concordância do outro;
- d) Ser o candidato orientado na prática forense pelo seu patrono, mas sem que o primeiro fique excluído de responsabilidade por conduta irregular, isolada ou em conjunto com a do patrono, embora tenha de se atender à subalternidade do candidato em relação ao patrono;
- e) Ser enviada por ambos a carta junta por fotocópia a fls. 9, igual às outras que o Senhor Dr. B. dirigiu aos restantes clientes, a classificar como de insuficiente a prestação de esclarecimentos e contas;

- f) Estar o mandatário forense sujeito, também, às obrigações impostas pelo artigo 1161.º do Código Civil;
- g) Não ter a carta de fls. 9 e as outras com o mesmo teor, a forma de contra-corrente com a especificação de verbas de receitas e despesas, não apresentando, ainda, um saldo concreto, conferido ou a conferir;
- h) Não passar a mesma carta de simples comunicação de certa operação bancária baseada em divisão ou partilha pelos interessados da importância de um depósito feito em nome dos advogados arguidos, com sua autorização, comunicação acompanhada da notícia do desconto de uma verba a título de honorários;
- i) Não terem o levantamento e a partilha do depósito sido acompanhado de cautelas e autorizações correspondentes às tidas aquando do depósito;
- j) Terem, o levantamento e a partilha duma parte do depósito, sido feitos arbitrariamente pelos advogados arguidos;
- k) Ter havido efectivamente um levantamento e um depósito, embora sem a saída de numerário dos cofres do Banco, pelo que não podia o titular da conta do depósito inicial movimentá-la com base no montante primitivo;
- l) Não terem os advogados arguidos feito a entrega integral da quantia que receberam e depositada em seus próprios nomes, com consentimento e conhecimento dos clientes, o que pressupõe, de certo modo, um recebimento a título de «fel depositário»;
- m) Terem, assim, os advogados arguidos feito «uma retenção manifestamente ilegítima, uma diminuição do montante a restituir, que ninguém autorizou e nada permite na lei ou nos costumes forenses»;
- n) Não terem os advogados arguidos provado que a retenção por si feita, «era abrangida pelo direito legal de retenção para garantia de pagamento de honorários devidos (artigo 587.º, N.º 2 do Estatuto Judiciário)»;
- o) Ser considerada falta das mais graves a não restituição de qualquer quantia recebida pelo advogado para o cliente, bem como pagar-se arbitrariamente pelas suas próprias mãos;
- p) Haver o Dr. B. na carta por fotocópia a fls. 9 e ao informar os clientes de que depositou a quantia de 130 844\$40 relativa à parte que a cada um cabia, ou seja a nona parte da quantia de 1 280 000\$00, declarar que deduzia a quantia de 11 377\$70 dos seus honorários e não que a retinha para garantia do pagamento de honorários;
- q) Haver o Dr. B. nas declarações que prestou a fls. 36, afirmado: «o declarante cobrou realmente pelos seus honorários a quantia de 102 399\$30, pelo que actuou pagando-se e não para se garantir por «retenção»;

r) Não ter o Dr. D. nas suas declarações a fls. 37 e seguintes feito referência ao uso por si e pelo Dr. B. do direito de retenção;

s) Haver, assim, contradição quando os advogados arguidos alegam não haver pagamento, mas apenas retenção;

t) Terem, pois, os advogados arguidos feito um auto-pagamento, sem a aceitação dos clientes quanto ao valor dos honorários ou ela suprida por decisão judicial apropriada;

u) Constituir o proceder dos advogados arguidos infracção disciplinar como foi julgado nos Acórdãos deste Conselho de 20/2/958 e de 25/6/964 e no parecer do Conselho Geral de 15/10/958;

x) Não dar como provada a acusação constante da alínea f) da acusação, pois surgiu no Processo por via indirecta, por não constar da participação o facto nela referido sem haver merecido ao Dr. A. qualquer reacção ao silêncio dado pelo Dr. A. à sua carta de fls. 125, acrescentando ser de gravidade limitada;

y) Ter o advogado arguido, Dr. B., já sofrido uma pena disciplinar de relativa gravidade aplicada por Acórdão do Conselho Distrital de 17/4/948, não voltando a ser-lhe aplicada qualquer outra.

Portanto, foi julgada improcedente e não provada a matéria da acusação constante da já referida alínea f), pelo que dela foram absolvidos os Drs. B. e D., e procedente e provada a matéria das restantes alíneas, sendo, assim, e nos termos dos Artigos 570.º e 657.º do Estatuto Judiciário, condenado o advogado arguido, Dr. B., na pena de multa de 3 000\$00, e o advogado arguido, Dr. D., na pena de advertência, e ambos também condenados a restituir aos participantes, no prazo de 30 dias, a quantia de 102 399\$30 que confessaram reter para pagamento de honorários, tudo sem prejuízo do apuramento das contas respeitantes ao exercício do mandato que receberam dos participantes.

Inconformados com a decisão, dela recorreram os Senhores Advogados Arguidos.

Admitidos os recursos, acham-se as alegações do Dr. B. a fls. 212 e seguintes e as do Dr. D. a fls. 219 e seguintes.

E, também, alegaram os recorridos com as alegações a fls. 223 e seguintes.

Nas suas alegações, os recorrentes sem alegarem factos novos que pudessem alterar a decisão, limitaram-se a confirmar as defesas que já tinham oferecido nos autos, com a renovação da justificação legal dos seus procederes, e a pedir a revogação da decisão recorrida, por a considerarem violadora do preceituado nos Artigos 570.º e 657.º do Estatuto Judiciário.

Os recorridos também nas alegações que apresentaram, dão por reproduzidas as intervenções que tiveram no Processo e levantam a questão de ser

malévola a insinuação feita pelo recorrente, Dr. B., a fls. 214 v.º dos autos, quando pede que a ela responda o casal participante de Prazeres e marido, insinuações que julgam abrangida pela alínea n) do Artigo 574.º do Estatuto Judiciário e que é do seguinte teor:

«Que pensaria o Ex.^{mo} Conselho Distrital recorrido de alguém que seja Réu em um dos mais importantes processos-crime pendente em Tribunal português que tivesse prestado a caução de mil contos para aguardar em liberdade o dia do seu julgamento? Que responderá a isto o casal Prazeres e o marido também?»

Seguidamente pedem a revogação do Acórdão recorrido por haver sido proferido com excesso de benevolência em presença dos factos que denunciaram e que analisam pelo modo que já haviam feito no Processo.

Tudo visto:

Os autos mostram, sem dúvida, que os recorrentes, o Dr. B. na qualidade de patrono e o Dr. D. na qualidade de candidato-estagiário, sem estarem autorizados pelos participantes, seus clientes, levantaram a quantia de 1 289 contos que havia sido depositada em seus nomes na Agência do Banco P...., em Coimbra, na presença e com autorização dos segundos, quantia aquela encontrada no cofre e existente em casa do inventariado, Luís, e em cujo inventário os participantes eram interessados.

Sem que estivessem igualmente autorizados pelos participantes, dividiram a dita quantia em nove partes iguais, retendo em seu poder, para pagamento dos seus honorários, a parte correspondente ao valor destes, de 102 399\$30, depositando, no entanto, na mesma Agência e em nome de cada um dos participantes, as quantias sobranes que a favor destes fixaram na divisão realizada por seu livre alvedrio.

Actuaram os recorrentes na prática de todos estes factos em completa identidade de proceder, embora com maior influência e responsabilidade do Dr. B., atenta a sua qualidade de patrono dos participantes e do candidato a estagiário, Dr. D.

Será, assim, de apreciar a responsabilidade disciplinar surgida destes factos em que ambos estão envolvidos.

Ora, tendo o Dr. B. cobrado a referida quantia de 102 399\$30, como, aliás, o confessou a fls. 36, pagou-se por si próprio de honorários, que não tinham, até, a aceitação dos seus clientes.

Constitui este procedimento infracção disciplinar como se vê dos Acórdãos deste Conselho Superior de 20/2/958 (Rev. da Ord. dos Advogados, Ano 18.º, pág. 431) e de 25/6/964 (Rev. da Ord. dos Advogados, Ano 1964, III-V, págs. 481) e do Parecer do Conselho Geral de 15/10/958 (Rev. da Ord. dos Advogados, Ano 19.º, págs. 55), citados doutamente pelo Ilustre Relator do Acórdão recorrido.

Acresce que também já anteriormente o Senhor Dr. B. havia sofrido pena disciplinar como consta do extracto do seu registo disciplinar junto a fls. 97.

Por todo o exposto, julga-se sem necessidade de maior fundamentação, não ser merecedor de censura a decisão em apreço.

Quanto à insinuação feita pelo Dr. B. a fls. 215 v.º dos autos, e considerada ofensiva pelos participantes nas suas alegações, não é da competência deste Conselho mas, sim, da competência do Conselho Distrital a sua apreciação de momento.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida constante da parte final do Acórdão de fls. 175.

Notifique e registre.

Lisboa em 13 de Novembro de 1974.

aa) *António de Macedo, José Emídio de Figueiredo Medeiros, Carlos Eugénio Dias Ferreira, Luís António dos Santos Ferro, Gustavo Soromenho e Sebastião Dantas Baracho (Relator).*

ACÓRDÃO DE 27-11-74

I — Embora o tempo gasto no estudo do assunto seja um dos factores a atender na fixação dos honorários do advogado (art.º 584.º do Estatuto Judiciário) não é preciso qualificá-lo com o rigor matemático usado na contabilidade industrial. II — São devidos honorários ao advogado mesmo quando a acção se perde na totalidade. III — Em face da orientação firmada pela Ordem, o advogado não pode pagar-se, por suas próprias mãos, da conta de honorários e despesas que tiver apresentado ao constituinte. Mas não existe infracção disciplinar se o advogado o faz na convicção de a tanto estar pelo cliente autorizado.

1. O presente processo — que pela primeira vez sobe a este Conselho Superior — resultou da participação apresentada pelo cidadão holandês, *Dr. Adrianus* residente em Holanda, contra o advogado *Dr. C.*, com escritório em Lisboa. E ambos os recursos foram interpostos pelo participante.

Agora porém a matéria a apreciar está circunscrita à questão de saber se foi justificada a conduta do Senhor Advogado participado, que consistiu em retirar, sem prévia autorização ou concordância do participante, a quantia de 3 000\$00, para pagamento da sua conta de honorários, do montante de

10 780\$00 que, a título de indemnização e em nome do mesmo participante, de quem era então mandatário forense, recebeu em resultado de acordo realizado em acção emergente de contrato individual de trabalho que correu termos pelo competente Tribunal de Lisboa (3.ª Vara, 2.ª Secção).

É que o acórdão proferido por este Conselho Superior aquando do primeiro recurso para ele interposto resolveu definitivamente todas as outras questões levantadas na aludida participação.

Na verdade, perfilhando a tese da decisão emitida pelo Conselho Distrital *a quo*, deu por assente que, ao contrário do asseverado pelo *Dr. Adrianus*, o *Dr. C.* empregou «toda a diligência e competência profissional na defesa dos interesses do seu constituinte, nada se tendo verificado a tal respeito que fosse passível de censura.

Por outro lado, sobre a conta de honorários apresentada, de quantitativo que o participante qualificou de elevado, o mesmo acórdão, reportando-se ao laudo oportunamente concedido pelo Conselho Geral, recrutou dele passagem que fez sua e tudo esclarece, na qual — depois de salientar que o procedimento não colaborante nem razoável do cliente sobrecarregou gravemente o trabalho do advogado, cuja atitude de transigir no último momento com a parte contrária obedeceu à preocupação de não deixar perder totalmente a pretensão do seu constituinte ausente; depois de referir que a missão do indicado causídico foi altamente dificultada pelo exagero do pedido do autor, o *Dr. Adrianus*, que queria receber 22 500\$00; e depois de acentuar a exiguidade dos honorários considerados em si próprios — o mencionado Conselho julgou que a questionada conta havia sido elaborada com observância do condicionalismo prescrito no artigo 584.º do Estatuto Judiciário.

Simplemente, nas alegações do recurso que interpôs para este Conselho Superior, o primeiro, claro está, o participante e recorrente veio referir facto novo que, como é manifesto, não foi nem podia ter sido considerado na instrução do processo.

Tal facto consistiu precisamente, como se disse logo no início, em o *Dr. C.*, sem prévia autorização ou acordo do *Dr. Adrianus*, ter retirado a falada importância de 3 000\$00 da indemnização que, em nome dele, e no acordo celebrado na indicada acção judicial, recebeu do ISLA, Instituto de Línguas e Administração, S. A. R. L., depositando depois, na conta bancária do dito participante, apenas o quantitativo remanescente.

E foi justamente para se averiguarem as condições em que se havia efectuado o pagamento dos contestados honorários que este Conselho Superior, por seu acórdão de 11 de Maio de 1972, proferido a fls. 135 e seguintes, decidiu que o processo baixasse ao Conselho Distrital *a quo*.

2. Em cumprimento de tal julgado, foi o *Dr. C.* ouvido neste Conselho. E a fls. 157 e seguintes veio indicar as razões da conduta que adoptou, fazendo-o do seguinte modo:

Começou por referir que o participante, uma vez terminados os serviços forenses do participado, apenas se preocupou em pedir a este que depositasse

na conta bancária por ele identificada, e na sua totalidade, o montante do crédito a receber do ISLA, nada dizendo porém acerca da liquidação da conta de honorários e despesas respeitantes a tais serviços.

Semelhante circunstância, salientou, levou-o à conclusão, que reputa segura, de que era desígnio do participado não lhe pagar, tanto mais que, na altura, já há muito tinha voltado a radicar-se no seu país, a Holanda. E daqui, portanto, a necessidade que sentiu de tomar as devidas cautelas para garantir o efectivo recebimento do que lhe era devido.

Ora, continuou, de entre os meios técnicos de que poderia usar, pareceu-lhe que o mais eficaz para ele e menos gravoso para o *Dr. Adrianus* seria a *compensação* dos respectivos créditos e débitos. E, no caso de que se tratava era legal, afirmou, lançar mão de semelhante instituto, pois, em seu entender, os créditos e débitos de um e de outro (participante e participado) obedeciam ao conditionalismo estabelecido no artigo 847.º do Código Civil.

Nem poderia invocar-se em sentido contrário, disse, a jurisprudência da Ordem, por não se compreender que o advogado, pelo simples facto de o ser, esteja inibido de se prevalecer das vantagens da *compensação*, embora reconheça que esta, na prática, é susceptível de se transformar em arma perigosa, quando posta nas mãos de profissionais do foro. Mas, para corrigir possíveis abusos, acentuou, existe sempre a possibilidade de recurso à acção disciplinar.

Mas havia mais, prosseguiu:

O participante, devido às suas dificuldades económicas, nunca lhe fizera qualquer provisão, nem de honorários, nem sequer de despesas. E, do que em tempos lhe referira, ficara ao participado a segura ideia de que, na altura do recebimento da indemnização, ser-lhe-ia logo paga a conta de honorários e despesas. Quer dizer: o participado considerou que estava como que tacitamente autorizado a proceder nos termos de que usou.

Por último, e ainda como justificação da sua conduta, invocou o artigo 1161.º, da alínea *d*), do Código Civil, segundo o qual o mandatário é obrigado a prestar contas, findo o mandato ou quando o mandante as pedir.

Ora, a prestação de contas é uma especificação de débitos e créditos, com indicação do respectivo saldo. E foi isso o que precisamente fez o participado.

Assim, rematou, não houve na sua parte qualquer actuação passível de sanção disciplinar.

3. O Conselho Distrital de Lisboa, apreciando a questão agora posta *sub judice*, decidiu, por acórdão de 9 de Junho do ano findo, proferido a fls. 163 e seguintes (o acórdão presentemente em recurso), e tal como já julgara no de 27 de Junho de 1971, constante de fls. 103 e seguintes, que os autos fossem arquivados.

Mas não perfilhou toda a argumentação desenvolvida pelo participado.

Assim, à invocação do artigo 847.º do Código Civil, relativo a *compensação* de créditos e débitos, e do artigo 1.º 161.º, alínea *d*), do mesmo diploma, respeitante à *prestação de contas do mandato*, opôs a orientação há muito fixada pelos Conselhos da Ordem e que se encontra perfeitamente sintetizada no acórdão de 20 de Fevereiro de 1958, emitido pelo Conselho Superior, nos termos da qual «constitui infracção de disciplina deixar o advogado de entregar dinheiro em seu poder, para se pagar de honorários cuja conta não tenha sido aprovada pelo constituinte nem sancionada judicialmente» (Revista da Ordem dos Advogados, Ano 18, 4.º trimestre de 1958, págs. 431). E acrescentou ser «de aplaudir inteiramente esta orientação, que visa defender o prestígio e o bom nome da profissão».

Acentuou no entanto o Conselho Distrital que, no caso dos autos, era mister ponderar cuidadosamente todas as circunstâncias verificadas e que haviam determinado o procedimento do *Dr. C.*

E, dentro de tal directriz, considerando: que os honorários fixados pelo participado foram tidos por exíguos no laudo concedido pelo Conselho Geral; que o procedimento do participante, no decurso da competente acção judicial, não foi colaborante nem razoável, provocando grande aumento de trabalho ao participado e tornando-lhe mesmo difícil a respectiva actuação; que o participado empregou toda a diligência e competência profissional na defesa dos interesses do participante; que este, pelas suas atitudes, lhe inculcou o fundado receio de não se mostrar disposto a pagar voluntariamente a conta de honorários e despesas; que, à data da apresentação desta, já o participante se encontrava fixado no seu país de origem, a Holanda, facto que tornaria extremamente aleatório o resultado prático de eventual acção de honorários; por tudo isto, o Conselho Distrital — «sem embargo de entender que, por via de regra, é de acatar sem quaisquer reservas o princípio geral que flui do falado acórdão de 20 de Fevereiro de 1958, deste Conselho Superior» — entendeu, e assim julgou, não ser merecedora de censura a actuação do *Dr. C.*, pelo que ordenou a remessa dos autos ao arquivo.

4. Inconformado com tal decisão, dela recorreu o *Dr. Adrianus*, ali-nhando as razões da sua discordância no documento de fls. 172 a 175.

Como sucedeu com outras já incorporadas no processo, trata-se de peça que, além de não primar pela clareza, está — como se escreveu no acórdão deste Conselho Superior de fls. 135 a 140, reproduzindo, de resto, o já notado no parecer de fls. 103 a 105 — «ivada de erros de ortografia e de redacção», mas «desculpáveis a um estrangeiro».

Na nebulosidade de quanto escreve, e exceptuadas certas afirmações de ironia e de ataque pessoal desferido contra o participado — que, por isso mesmo, já requereu a passagem de certidões para instruir participação a dirigir à Palfcia Judiciária (fls. 181) —, nada em boa verdade se encontra no

aludido documento que possa considerar-se com interesse para esclarecimento da questão ora posta *sub judice*.

Com efeito, o participante e recorrente limita-se a salientar — e aqui está a falada ironia — que, em face da doutrina do acórdão recorrido, o advogado pode sempre violar o regime estabelecido pela Ordem para a cobrança de honorários! Bastará para tanto que se trate de *estranheiro* qualificado de não *colaborante nem razoável* para com o seu patrono, e acerca do qual este tenha (sic) «a intuição» de que ele não quer pagar-lhe!

E, quanto ao ataque pessoal a que se fez referência, dir-se-á que o participante e recorrente, além de haver escrito que o participado é «homem intelectualmente pouco evoluído e com amplas regiões de personalidade a conquistar para a civilização» (fls. 136), o chamou, embora de forma indirecta, «falsificador habilidoso da realidade» e «explorador dos seus clientes»!

Por outro lado, e no que respeita à questão a decidir, assevera que não deu mostras de não querer pagar ao participado nem se esqueceu de falar na respectiva conta de honorários e despesas.

Lamenta-se, por fim, de o referido causídico nunca lhe haver prestado duas informações por ele solicitadas e que consistiam: a) já na indicação do número de horas de trabalho gastas pelo mesmo nos serviços forenses prestados, assim como da natureza e quantitativo das despesas efectuadas; b) já na sujeição à apreciação da Ordem da discordância existente sobre o montante dos honorários pedidos.

Tudo visto e relatado, cumpre decidir:

5. É indiscutível que, em face da orientação firmada pela Ordem, com apoio na lei (artigo 580.º do Estatuto Judiciário), o advogado não pode pagar-se, por suas próprias mãos, da conta de honorários e despesas que tiver apresentado ao seu constituinte.

Torna-se todavia mister averiguar se, não obstante a vigência do apontado regime geral, é passível de reparo a conduta adoptada pelo Dr. C. relativamente ao caso dos autos. E isto em virtude do especial condicionamento que o rodeou.

Ora, a este respeito, acham-se assentes vários factos a que convém dar o devido relevo.

Um deles refere-se aos honorários indicados na respectiva conta, os quais, sujeitos a laudo do Conselho Geral, como se disse, foram por este considerados exíguos.

Mas aqui uma conclusão desde já decorre: a de que não tem a mínima sombra de procedência o reparo, feito pelo participante e recorrente, de que o participado e recorrido nunca satisfaz o pedido que lhe fora formulado de submeter à resolução da Ordem o *differendum* existente acerca do montante dos mesmos honorários. É que, pertencendo ao Conselho Geral, *ex vi* do disposto no artigo 615.º, alínea n), do Estatuto Judiciário, a competência legal

para justamente esclarecer a questão levantada pelo participante e recorrente, continuar a falar dela, depois de haver sido concedido laudo, talvez seja entrar já no campo da impertinência.

Também não tem o mínimo fundamento o reparo de que o participado e recorrido jamais indicou ao participante e recorrente, apesar do pedido que em tal sentido lhe fora formulado, o número de horas de trabalho absorvidas com os serviços forenses prestados.

É que, embora o «tempo gasto no estudo do assunto», por força do disposto no artigo 584.º, igualmente do Estatuto Judiciário, seja um dos factores a atender na fixação dos honorários do advogado, não se chegou ainda ao ponto de o qualificar com o rigor matemático usado em contabilidade industrial, no apuramento de custos de produção.

De resto, e no campo em apreço fora já apreciado por quem de direito — o Conselho Geral, ao conceder o laudo que lhe tinha sido requerido.

Mas, como vem relatado, outro facto está também dado por assente: o de o participado e recorrido haver empregado toda a sua diligência e competência profissional na defesa do participado e recorrente.

Quer dizer: o participado e recorrido actuou com grande dedicação e acerto e fê-lo a troco de honorários assaz modestos.

Não se ignora que também o interesse em causa tinha fraco equivalente pecuniário. Mas semelhante circunstância não o obrigava a trabalhar gratuitamente, pois são devidos honorários ao advogado mesmo quando a questão se perde na sua totalidade.

E é ainda de salientar um outro facto — referido pelo *Dr. C.* — digno de todo o crédito e que, de resto, nem está contraditado nos autos: o de ter sido ele quem, do seu próprio bolso, custeou a acção do princípio ao fim, adiantando as quantias necessárias para pagamento das despesas que foi preciso efectuar.

Fê-lo porém, como é natural e tantas vezes se verifica na prática forense, seguro de que, ao receber a indemnização devida ao seu constituinte — acto para o qual dispunha de poderes necessários e suficientes —, estava por ele autorizado a retirar desde logo, da mesma indemnização, o montante da sua conta de honorários e despesas.

Em resumo: o *Dr. C.* procedeu na lógica e fundada convicção de que o *Dr. Adrianus*, que para mais já tinha voltado a radicar-se no seu país de origem, a Holanda, contasse que o mesmo advogado havia de fazer, acto contínuo, o encontro de contas que veio a verificar-se.

Mas com tal conduta não foi infringida a orientação que na matéria está firmada pela Ordem.

Não houve assim da parte do *Dr. C.* procedimento passível de qualquer reparo: tratou com diligência e competência a questão que lhe fora confiada; apresentou conta de honorários que o Conselho Geral considerou assaz modestos; retirou, da indemnização que recebeu em nome do seu constituinte, o montante dos mesmos honorários e das despesas que do seu bolso havia

custeado, convencido — e a sua convicção tinha sólido fundamento — de que, para tanto, estava por ele tacitamente autorizado.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida e ordenando, em consequência, a remessa dos autos para o arquivo.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 27 de Novembro de 1974.

aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, António Vitorino de Almeida, Luís António dos Santos Ferro, António Rosa Portilheiro, José de Figueiredo Medeiros e Higinio Borges de Menezes (Relator).*

ACÓRDÃO DE 27-11-74

I — O advogado que celebra um acordo em nome do seu constituinte, sabendo que este não tenciona cumpri-lo, e que obtem do advogado da parte contrária o cumprimento do que a este competia, assegurando-lhe que o mesmo faria o seu próprio cliente, comete um grave acto de deslealdade para com o seu colega. II — Não está à altura das responsabilidades que lhe assinala o art.º 570.º do Estatuto Judiciário o advogado que se desvia, na sua conduta, daquela linha de carácter que define os homens de bem.

O advogado Dr. J., com escritório na cidade do Porto, vem acusado nos presentes autos, nos termos seguintes:

1.º) A sociedade sob a firma «Lemos, Lda.», com sede em X., apresentou-se em tribunal e em processo preventivo de falência, sendo seu advogado constituído o Dr. J.;

2.º) Estava esta sociedade em litígio com o seu ex-sócio M., o qual, a partir de determinada data, nomeou seu advogado o participante Dr. L., com escritório em X.;

3.º) Entre os dois referidos advogados veio a alinhar-se o seguinte acordo: os sócios actuais da sociedade deliberaram por acto aceitar como válida a anterior cessão da quota do M. para P.; este, por seu turno, prometeria vender à mesma sociedade a quota que lhe fora cedida; finalmente, M., credor da sociedade por 200 contos, aceitava a reforma das letras que titulavam o seu crédito, com a amortização trimestral de 10 %;

4.º) A prévia aceitação deste acordo era o pressuposto necessário para que M. votasse a concordata, sendo este voto essencial para que a mesma pudesse ser aprovada;

5.º) Estabelece-se, em princípio, entre os dois advogados que antes do início da segunda assembleia, em 29 de Maio de 1972, se trocassem no Tribunal de X. os documentos comprovativos do acordo atrás referido;

6.º) Todavia, o Dr. J. não fez entrega da fotocópia da deliberação respeitante à validade da cessão da quota de M., nem, por outro lado, estava presente um dos sócios da sociedade que representava, pelo que esta não poderia outorgar no contrato-promessa da cessão da quota do P.;

7.º) O arguido comprometeu-se então com o Dr. L. a mandar-lhe entregar no dia seguinte os dois documentos em falta: fotocópia da acta e ainda um exemplar do contrato-promessa assinado pelos sócios da sua constituinte;

8.º) Em face disso, o Dr. L. entregou ao arguido as duas cópias do contrato-promessa, uma das quais assinada pelo M. e ainda uma carta do mesmo M. respeitante à reforma das letras e prazos de pagamento, com a indicação de que esta só deveria ser entregue à sociedade, depois de cumprido o que consta do anterior artigo 7.º;

9.º) E é por virtude da confiança depositada no colega, na convicção de que se cumpria o acordo feito, que o Dr. L., em nome do seu constituinte M., deu um voto favorável à proposta de concordata apresentada;

10.º) Como os documentos não fossem entregues ao Dr. L. nos dias seguintes, apresentou-se este a escrever em 2 de Junho ao arguido a carta de que está junta fotocópia a fls. 3, dando-lhe conta da sua perturbação e insistindo pelo envio dos documentos — fotocópia da acta e um exemplar da promessa de cessão de quota devidamente assinada;

11.º) Porque o arguido não respondeu a esta carta, fez-lhe o Dr. L., de seguida, dois telefonemos, obtendo daquele a promessa de que imediatamente trataria do assunto e lhe comunicaria o que se passasse;

12.º) Em 23 de Junho de 1972, o Dr. L. escreveu ao arguido a carta cuja cópia a fls. 5, relatando pormenorizadamente o que entre ambos se passara, pedindo-lhe para, na hipótese de não lhe mandar os documentos que se combinara serem entregues em 30 de Maio anterior, lhe restituir, enviando-a pelo seguro no correio, a carta assinada por M.;

13.º) Também esta carta não obteve qualquer resposta, nem a carta atrás referida foi restituída ao participante;

14.º) O arguido sabia perfeitamente que a atitude do participante, ao votar favoravelmente a concordata, se devera à confiança depositada no colega;

15.º) Porque estava pessoalmente comprometido na concretização do acordo, o arguido, tinha obrigação de fazer todas as diligências para que o mesmo se efectivasse e de tudo informar imediatamente o participado;

16.º) Tal não aconteceu, pois o arguido não responde sequer às cartas que lhe são enviadas nem restituíu tão pouco o documento que lhe fora en-

tregue em confiança, e cuja devolução é exigida na carta de 23 de Junho de 1972;

17.º) Os usos profissionais impõem que o advogado renuncie à procuração, quando o cliente se recusa a cumprir um acordo em que o advogado colaborou. Na hipótese, o arguido não renunciou à procuração.

18.º) Os factos descritos constituem falta disciplinar, por violação dos artigos 570.º, 574.º e 576.º do Estatuto Judiciário.

O arguido defende-se pela forma constante de fls. 40 e segs., alegando, em substância, que corresponde à verdade quanto se lê nos parágrafos 1 a 10, inclusivé, da acusação, mas esclarece: que não respondeu à carta de 2 de Junho, porque logo em seguida houve várias trocas de telefonemas com o Dr. L. e que o mesmo sucedeu com a carta de 23 desse mês, pois os telefonemas continuaram, tendo então informado o colega de que via esgotadas as possibilidades de obtenção dos documentos pretendidos e que lhe fora dito que as partes andavam em negociações directas; que não estava pessoalmente comprometido em coisa alguma, nem podia estar; que não renunciou à procuração, apenas porque o processo estava findo, nada havia já a fazer, pelo que a renúncia não teria qualquer efeito positivo, já que outro passou a ser o advogado da firma.

Com esta defesa, juntou a carta do M., nesta altura fazendo, portanto, a sua restituição. Indicou testemunhas.

O Conselho Distrital do Porto, considerando provada toda a matéria da acusação, com base nas declarações do participante e arguido, depoimentos das testemunhas e documentos juntos aos autos, e tendo como violados os preceitos deontológicos dos arts. 570.º, 574.º e 576.º do Estatuto Judiciário, com a circunstância, porém, de o arguido não ter sofrido até à data qualquer condenação disciplinar, puniu-o com «advertência».

Com esta decisão se conformou o arguido, mas dela recorreu para este Conselho Superior o Ex.ºº Bastonário, por considerar aquela pena inadequada à gravidade da falta cometida.

É nesta conformidade que cumpre decidir.

O Conselho Disciplinar recorrido fez correcta apreciação das provas fornecidas pelos autos, com especial relevância das seguintes considerações e conclusões:

Dos depoimentos de duas testemunhas indicadas pelo arguido (fls. 48 e 49), resulta que a sociedade nunca esteve na disposição de cumprir o acordo firmado pelo arguido e que este o sabia.

Uma destas testemunhas — o sócio-gerente da sociedade em causa — confirmou a versão do participante de que não esteve presente nas negociações entre os advogados e disse mais que, após a aprovação da concordata, por mais de uma vez afirmou ao Dr. J. que só entregaria os dois documentos quando tivesse em mãos a carta do M. a responsabilizar-se pelo passivo.

O pretexto invocado pelo dito sócio-gerente e guarda-livros não o menciona o arguido como não se escuda para o não cumprimento em qualquer falta da parte contrária, nem tal problema chega a pôr ao participante. Bem ao contrário: sabendo, desde a primeira hora, que a sua constituinte não vai cumprir o que foi acordado, oculta tal facto ao participante e continua a dizer-lhe que está a envidar esforços no sentido de forçar aquela à entrega dos dois documentos.

Acrescenta-se no acórdão recorrido que é sintomático que o arguido nunca tenha escrito qualquer carta ao participante apesar do tom formal, a revelar justificadas apreensões, das duas cartas que recebeu deste e que constam dos autos. Mais sintomático é ainda que, a despeito de tudo o que ocorreu, o arguido não tenha cortado relações pessoais ou profissionais com os sócios da sua constituinte. Consta que o actual advogado da firma «Lemos», é o Dr. B., que tinha o seu escritório junto ao do arguido — segundo diz o empregado deste, a fls. 51 v.º.

Quanto ao documento que fora confiado ao arguido, este, apesar da carta que lhe enviou o participante em 23 de Junho de 1972, só o restituiu no decurso deste processo.

Todo este procedimento do Sr. advogado arguido é, pois, manifestamente reprovável, por constituir, além do mais, deslealdade para com um colega que, sem outra garantia que não fosse a da palavra em que confiara, deu pronta satisfação a quanto pela sua parte se comprometera, caindo num logro que intimamente o afectou e materialmente atingiu o seu patrocinado.

Não está à altura das responsabilidades que lhe assinala o art.º 570.º do Est. Judiciário o advogado que se desvia, na sua conduta, daquela linha de carácter que define os homens de bem.

Se «os advogados conseguiram estabelecer nas relações entre si uma disciplina na probidade modelar» — como anota Maurice Garçon — o presente processo constitui, de uma parte, a afirmação dessa salutar característica da advocacia; mas representa, da outra parte, a absoluta negação desse modelo de convívio, nobre e disciplinado.

A pena aplicável, em casos como os dos autos, não pode confinar-se num simples «aponte» de indisciplina profissional. Tem de deixar uma marca decisiva no respectivo registo, como repreensão e como exemplo.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em confirmar a decisão recorrida, alterando a pena do n.º 1.º do art.º 656.º do cit. Estatuto para a do n.º 4.º e punindo o Dr. J. com trinta dias de suspensão.

Lisboa, 27 de Novembro de 1974.

aa) *Gustavo Soromenho, António Vitorino de Almeida, Luís António dos Santos Ferro, António Rosa Portilheiro, Higinio Borges de Menezes e Carlos Eugénio Dias Ferreira (Relator).*